

# **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SITES DE COMPRA COLETIVA**

## **RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS SITIOS DE COMPRA COLECTIVA**

Camila Beatriz Simm<sup>1</sup>

1. INTRODUÇÃO. 2. MUDANÇAS SOFRIDAS NO DIREITO DOS CONTRATOS. 3. O ESTUDO DAS REDES CONTRATUAIS. 4. REDES CONTRATUAIS E SITES DE COMPRA COLETIVA. 5. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SITES DE COMPRA COLETIVA. 6. CONCLUSÕES. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

### **RESUMO**

O estudo objetiva tutelar o consumidor frente a prejuízos causados em virtude de contratações com sites de compra coletiva. Especial enfoque se dá às situações em que não é o site de compra coletiva o causador direto do dano sofrido pelo consumidor. A partir do estudo das seguintes questões: alterações sofridas pelo direito dos contratos, redes contratuais e responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor, é possível traçar considerações interessantes no tocante à responsabilidade civil dos sites de compra coletiva e que ao mesmo tempo auxiliam na tutela do consumidor, o qual é considerado parte vulnerável numa relação de consumo.

**PALAVRAS-CHAVE:** sites de compra coletiva; responsabilidade civil; redes contratuais.

### **RESUMEN**

El estudio busca tutelar el consumidor frente a perjuicios en virtud de contrataciones con sitios de compra colectiva. Atención especial se concede a las situaciones en que el sitio de compra colectiva no es el responsable directo por el daño sufrido por el consumidor. A partir del estudio de las siguientes cuestiones: alteraciones sufridas en el derecho contractual, las redes contractuales y responsabilidad civil en el Código de Defensa del Consumidor, es posible hacer consideraciones interesantes respecto a la responsabilidad civil de los sitios de compra colectiva y que al mismo tiempo ayudan a tutelar el consumidor, la parte más débil de una relación de consumo.

**PALABRAS-CLAVE:** sitios de compra colectiva; responsabilidad civil; redes contractuales.

## **1. Introdução**

---

<sup>1</sup> Aluna do 4º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. Bolsista do PIBIC/CNPq.

O presente artigo surgiu da preocupação referente à reparação do consumidor lesado em virtude de transações econômicas empreendidas com sites de compra coletiva. Principalmente, quando o dano sofrido pelo consumidor não é diretamente causado pelo site de varejo eletrônico.

Neste sentido, o intento deste trabalho é fornecer contribuições que auxiliem na resolução de demandas que envolvam consumidores e sites de compra coletiva. Mormente nos casos em que o site de compras coletiva em nada contribuiu na causação do dano, visto que num primeiro momento poder-se-ia erroneamente concluir que o site de varejo eletrônico não necessitaria ressarcir os consumidores.

De início, imperioso ressaltar que a devida tutela a consumidores lesados em razão de fatos direta ou indiretamente relacionados a esta nova modalidade de comércio eletrônico depende da devida compreensão do funcionamento dos sites de compra coletiva. No decorrer do trabalho, ver-se-á que este empreendimento estrutura-se conforme a lógica das redes contratuais ou rede de contratos.

Desta forma, esta pesquisa, ao adotar o método dedutivo, ancorou-se em material bibliográfico, sem ignorar, todavia, o estudo de decisões judiciais afeitas às temáticas abordadas neste estudo. Neste viés, diversos assuntos foram abordados, tais como alterações sofridas no direito contratual, redes de contratos, responsabilidade civil no direito do consumidor, a fim de viabilizar o entendimento global a respeito da responsabilidade civil dos sites de compra coletiva, permitindo, assim, melhor tutela do consumidor prejudicado em face de negócios jurídicos travados perante sites de compra coletiva.

Por isso, este trabalho estará estruturado em quatro partes. A primeira delas iniciará uma abordagem a respeito das mudanças sofridas pelos contratos. Ora, o contrato atual não é mais aquele pensado para o século XIX. Isso reflete, em grande medida, na aceitação do fenômeno das redes contratuais.

Após a análise das mudanças sentidas no âmbito contratual, a segunda parte da pesquisa explicará o funcionamento e estruturação da rede de contratos. A partir desses referenciais, a terceira parte deste estudo demonstrará que as operações empreendidas pelos sites de compra coletiva realmente se enquadram no molde das redes contratuais.

Por fim, a última parte do artigo abordará a responsabilidade dos sites de compra coletiva. Sendo a relação jurídica estabelecida ente site de comércio eletrônico e consumidor uma relação de consumo, não restam dúvidas de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor a esta relação. Nessa perspectiva, a pesquisa analisará se o CDC compreende ou não a estruturação das redes contratuais, dado que esta compreensão é de grande valia para

efetiva da tutela do consumidor, principalmente na questão atinente à responsabilidade civil dos sites de compra coletiva.

## **2. Mudanças sofridas no direito dos contratos**

O direito dos contratos passou por diversas alterações na passagem do Estado Liberal ao Estado Social. Ainda, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 colaborou para a construção de uma nova concepção contratual, mais atenta aos princípios e valores constitucionais.

Essas mudanças impressionaram muitos juristas, sendo que alguns deles chegaram a afirmar que o contrato estava em crise, ou que estava em vias de morrer. Entretanto, no desenrolar do trabalho, será possível constatar que o contrato não se encontra em crise, mas sim um determinado modelo contratual.<sup>2</sup>

A concepção clássica ou tradicional do contrato foi desenvolvida, principalmente, no século XIX, durante a época do Estado Liberal. Este modelo contratual foi fortemente inspirado no liberalismo econômico, privilegiando, assim, os interesses da classe burguesa.

O contrato era a mais pura expressão do princípio da autonomia privada. Sendo que este princípio refletia a liberdade das pessoas regularem seus interesses, notadamente econômicos, através de contratos ou negócios jurídicos unilaterais.<sup>3</sup>

Com isso, o contrato era estabelecido através da livre manifestação da vontade das partes contratantes, haja vista que todos eram considerados iguais (em sentido formal) perante a lei. Nesse contexto, o exercício da autonomia privada no campo contratual, também conhecida por liberdade contratual, dava-se por meio da decisão entre contratar ou não contratar, estabelecer o conteúdo contratual e por fim, escolher com quem contratar.<sup>4</sup>

Além disso, a autonomia privada garantiria o pleno exercício do direito a propriedade. Pois, os contratos foram moldados de modo a viabilizar a fruição, aquisição e transmissão da

---

<sup>2</sup>Fernando Noronha expressa que: “Mas, felizmente, o contrato não estava morrendo, e nem sequer em crise. O que estava morrendo era uma concepção inadequada, que considerava como sendo contratual unicamente uma determinada relação jurídica, que teve o seu apogeu em certo período histórico e que pressupunha que as partes fossem, por sua natureza, *iguais*—“ igualmente livres”, poder-se-ia talvez dizer”. NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, p.78.

<sup>3</sup> NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, p.115.

<sup>4</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Contratual contemporâneo: A função social do contrato. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). O Direito e o Tempo: Embates Jurídicos e Utopias Contemporâneas- Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira, p.375-376.

propriedade.<sup>5</sup> Não é a toa que Paulo LOBO considera que liberdade contratual e liberdade de propriedade, durante o Estado Liberal, como sendo “irmãs siamesas”<sup>6</sup>.

Ao lado da autonomia privada, havia o princípio da obrigatoriedade do pacto, também conhecido pela expressão em latim *pacta sunt servanda*. Este princípio indicava que o contrato, por ser a livre manifestação da vontade das partes, deveria ser cumprido pelas mesmas.

Além da obrigatoriedade, outro princípio relevante é o da relatividade dos efeitos contratuais. O contrato apenas surtiria efeitos entre as partes contratantes, já que são elas que livremente realizam o acordo de vontades.<sup>7</sup> Devido a isso, terceiros não poderiam nem ser beneficiados, nem prejudicados com os efeitos contratuais. Este princípio, aplicado de maneira absoluta nos dias atuais, inviabilizaria a compreensão do funcionamento dos sites de compra coletiva, conforme será demonstrado adiante.

A teoria contratual clássica perdurou durante o século XIX, até meados do século XX. Porém as alterações político, sociais, econômicas e culturais fizeram com que essa teoria não tivesse mais aplicação satisfatória para a solução dos novos problemas que a sociedade enfrentava no âmbito contratual.

O modelo contratual clássico, fundado na autonomia privada, entrou em crise.<sup>8</sup> Esta constatação pode ser verificada devido a novas modalidades de contratação que não se encaixam de maneira adequada ao esquema contratual clássico do acordo de vontades empreendido livremente por sujeitos formalmente iguais.

A sociedade passou por diversas transformações, como a revolução industrial, desenvolvimento tecnológico, urbanização, crescimento populacional e concentração do poder econômico. Essas alterações conduziram, de maneira inevitável, à massificação contratual. Várias operações econômicas passaram a ser empreendidas dentro de um curto espaço de tempo. Nessa perspectiva, mostrou-se inviável a discussão, detalhe por detalhe, do conteúdo contratual. Assim, na modalidade de contratação massificada, o contrato deixou de

---

<sup>5</sup> LOBO, Paulo. O Contrato: Exigências e Concepções Atuais, p. 16.

<sup>6</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: Contratos, p. 58.

<sup>7</sup> RIBEIRO, Luciana Antonini. Crise do Contrato e a Nova Teoria Contratual. In: MARQUES, Claudia Lima. (Coord.). A Nova crise do Contrato: Estudos sobre a Nova Teoria Contratual, p. 431.

<sup>8</sup> “A diminuição da intensidade da autonomia privada diante do dirigismo estatal e da prática cada vez mais frequente dos contratos de adesão, operou o enfraquecimento da ideologia do contrato como fruto da liberdade individual”. MATTIETO, Leonardo. O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). Problemas de Direito Civil- Constitucional, p. 175.

ser a livre manifestação de vontade das partes para a conformação do pacto. Desse modo, o conteúdo dos contratos, elaborado por uma das partes, já estaria pronto para que a outra parte aceitasse ou não.

Ao lado da massificação contratual, a passagem do estado Liberal para o Estado Social refletiu na maior interferência do Estado na sociedade. Roxana Cardoso Brasileiro BORGES afirma que

(...) o Estado, na expressão legal ou judicial, que se apresenta não é mais aquele modelo liberal pós-revolucionário, mas um Estado que tem funções promocionais, fruto de movimentos sociais e da alteração que o Estado de Bem- Estar Social imprimiu ao capitalismo, devendo atuar de forma positiva nos mais diversos setores da sociedade, inclusive no setor econômico e nas relações negociais<sup>9</sup>.

O esquema de contratação clássica, pautado na autonomia privada como decorrência da igualdade jurídica das partes, aplicado nas novas contratações em massa, revela-se um verdadeiro promotor de injustiças. Ora, as partes economicamente vulneráveis, aparentemente livres, não apresentavam alternativas, senão, contratar com as partes economicamente mais fortes e aceitar os termos propostos por estas.

Tendo em vista essa situação, notadamente impulsionada pelo fenômeno da massificação contratual, o Estado passou a interferir nos contratos a fim de proporcionar melhor equilíbrio de forças, concedendo às partes economicamente vulneráveis proteção jurídica. Em etapa posterior, o Estado também passou a determinar as regras do jogo contratual, levando em consideração os interesses sociais.<sup>10</sup> Portanto, a principal consequência dessas intervenções estatais em diversas operações contratuais foi a redução da autonomia privada.

Mais especificamente no cenário jurídico brasileiro, não se pode olvidar da contribuição da Constituição Federal de 1988 para a conformação das novas relações negociais. Conforme explica Paulo NALIN:

(...) até a Constituição de 1988, o núcleo do contrato sempre foi a vontade contratual e a sua causa, a circulação atributiva proprietária. Após a atual Carta Constitucional, o núcleo do contrato reside na solidariedade e a sua causa codivide espaço entre

---

<sup>9</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Reconstrução do conceito de contrato: do clássico ao atual. In: HIRONATA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. (Coord.). Direito Civil: Temas Atuais. p. 37.

<sup>10</sup> LOBO, Paulo. O Contrato: Exigências e Concepções Atuais, p.25.

interesses patrimoniais inerentes ao contrato, enquanto instrumento de riquezas, e os interesses sociais<sup>11</sup>.

Em outras palavras, com o advento da Carta Magna de 1988, o contrato deixou de ser um instrumento de exclusivo atendimento a interesses individuais e passou a atender aos interesses de cunho social.

Conforme exposto acima, o contrato sofreu mudanças. Ele não pode mais ser satisfatoriamente explicado como sendo a manifestação da autonomia privada. Agora há um novo conceito de contrato, inspirado pelos ideais do Estado de Bem Estar Social e pelos objetivos fundamentais da Constituição de 1988.<sup>12</sup>

Nessa seara, uma característica marcante do contrato contemporâneo é o surgimento de novos princípios contratuais, chamados de princípios sociais, os quais dividem espaço com os princípios tradicionais, já explicados acima. Os princípios sociais são basicamente estes três: equivalência material, boa-fé objetiva e função social.<sup>13</sup>

Embora seja interessante a análise da equivalência material e da boa-fé objetiva, o princípio social mais relevante para o presente estudo é a função social do contrato. Este princípio, em linhas gerais, estabelece que os interesses individuais presentes no contrato devam estar em consonância com interesses sociais. Em última análise, os interesses individuais presentes no contrato somente podem ser tutelados na medida em que interesses sociais também sejam igualmente tutelados.<sup>14</sup>

A função social do contrato conta com previsão legislativa no artigo 421 do Código Civil Brasileiro de 2002.<sup>15</sup> Todavia, este princípio não se encontra explicitamente na Constituição Federal. Mesmo assim, a função social do contrato, por limitar a liberdade

---

<sup>11</sup> NALIN, Paulo. A Função Social do Contrato no Futuro Código Civil Brasileiro. In: Revista de Direito Privado. N. 12, Ano 3, p.50-60, outubro-dezembro de 2002, p.57.

<sup>12</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Reconstrução do Conceito de Contrato: Do Clássico ao Atual. . In: HIRONATA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. (Coord.). Direito contratual: Temas Atuais, p.20.

<sup>13</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Contratual contemporâneo: A Função social do contrato. In:FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). O Direito e o Tempo: Embates Jurídicos e Utopias Contemporâneas p.379-380.

<sup>14</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). O Direito e o Tempo: Embates Jurídicos e Utopias Contemporâneas, p.401.

<sup>15</sup> “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em função e nos limites da função social do contrato”.

contratual<sup>16</sup> ao atendimento de interesses socialmente relevantes, tem embasamento constitucional, pois seria reflexo do princípio da solidariedade.<sup>17</sup>

A função social do contrato se manifesta de maneira intrínseca e extrínseca.<sup>18</sup> Intrinsecamente, a função social do contrato é atendida quando o contrato atende aos interesses de ambas as partes. Ou seja, o contrato não beneficia apenas um contratante. Por outro lado, a função social é atendida de modo extrínseco quando o contrato não gera prejuízos a terceiros.

Realmente, diante da perspectiva extrínseca da função social, constatou-se que o contrato não interessa apenas às partes contratantes, mas a toda sociedade. Sendo assim, a função social, além de limitar a autonomia da vontade, também reduziu as hipóteses de incidência do princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Segundo Gustavo TEPEDINO, a função social do contrato conduziu à "relativização da relatividade"<sup>19</sup>.

A redução da aplicação do princípio da relatividade justifica as hipóteses em que terceiros pleiteiam indenizações decorrentes do inadimplemento de uma obrigação contratual, bem como nos casos em que terceiros são responsabilizados em virtude da colaboração para o descumprimento de um dever oriundo de um contrato<sup>20</sup>. Porém, o presente artigo focará no estudo de outro fenômeno intimamente relacionado com o declínio da relatividade somada com a ascensão da função social: as redes contratuais.

### **3. O estudo das redes contratuais**

O tópico anterior apontou as principais mudanças sofridas pelos contratos, bem como a insuficiência da teoria contratual clássica diante de novas modalidades de contratação. O contrato, agora informado por valores constitucionais, não se restringe ao âmbito individual

---

<sup>16</sup> A função social é limite externo ou negativo da liberdade contratual, porque limita o âmbito de incidência desta. Porém, a função social também constitui limite positivo, na medida em que estabelece o conteúdo da liberdade de contratar.

<sup>17</sup> De grande valia é o entendimento de Teresa Negreiros, ao expor que "Nesta sua acepção, o princípio da função social encontra fundamento constitucional no princípio da solidariedade, a exigir que os contratantes e terceiros colaborem entre si, respeitando as situações jurídicas anteriormente constituídas, ainda que as mesmas não sejam providas de eficácia real, mas desde que a sua prévia existência seja conhecida pelas pessoas implicadas". NEGREIROS, Teresa. Teoria dos Contratos: Novos Paradigmas, p.209.

<sup>18</sup> NALIN, Paulo. A Função Social do Contrato no Futuro Código Civil Brasileiro. In: Revista de Direito Privado. N. 12, Ano 3, p.50-60, outubro-dezembro de 2002., p.56.

<sup>19</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. , In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). O Direito e o Tempo: Embates Jurídicos e Utopias Contemporâneas, p.401.

<sup>20</sup> Ver NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato: Novos Paradigmas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

das partes. Em última análise, ele influencia toda a coletividade, pois exerce uma função social.

De fato, os contratos não se restringem mais às partes contratantes. Eles podem repercutir no âmbito de outras relações negociais. Isso vai de encontro ao que prega o princípio da relatividade, o qual estabelece que o contrato, fruto da autonomia privada das partes, somente enseja consequências para os participantes da relação negocial específica.

Nessa perspectiva, o direito contratual hodierno deve levar em consideração o fenômeno das redes contratuais ou rede de contratos. Em linhas gerais, redes contratuais são conjuntos de contratos estruturalmente distintos entre si, mas que estão unidos para a realização de uma determinada atividade econômica complexa. Esta união não descaracteriza os contratos individualmente considerados, ou seja, cada um possui causa própria que persiste mesmo formada a rede contratual. Porém esta ligação entre os acordos proporciona o surgimento de uma causa que orienta o conjunto de contratos que formam a rede, a qual impõe direitos e deveres aos participantes da mesma.

Antes de ingressar no estudo das redes contratuais propriamente ditas, é mister estabelecer algumas distinções conceituais. Isso porque o tema referente à ligação entre contratos inevitavelmente conduz a inúmeras nomenclaturas, tais como coligação negocial (ou contratos coligados), contratos conexos e assim por diante.

Estes termos acima mencionados não podem ser confundidos, todavia, Rodrigo Xavier LEONARDO pontua semelhanças entre eles: “A despeito da existência de algumas diferenças entre as abordagens feitas nos diversos sistemas jurídicos citados, verifica-se, porém, uma unidade na apreensão do fenômeno a ser estudado: contratos estruturalmente diferenciados, todavia, unidos por um nexos funcional-econômico que implica consequências jurídicas”.<sup>21</sup>

Tendo por referência o artigo “Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos”, recente trabalho de autoria do professor Rodrigo Xavier LEONARDO publicado no livro *Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais* (série *GVlaw*), é possível traçar distinções entre contratos coligados, contratos conexos e redes contratuais.

De início, definem-se contratos coligados como sendo o gênero que se reporta ao fenômeno referente a uma ligação ou nexos entre dois ou mais contratos gerando uma eficácia paracontratual, ao lado da eficácia contratual de cada negócio apartado.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes Contratuais no mercado Habitacional*, p.129.

<sup>22</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Contratos Coligados, Redes Contratuais e Contratos Conexos*. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*, p.351.

A partir do gênero coligação negocial, identificam-se várias espécies de ligações contratuais derivadas de fontes distintas. Não é a toa que Rodrigo Xavier LEONARDO adverte que “As tentativas de tratar *coletivamente* todos os casos de ligação entre contratos fatalmente serão inexitosas, justamente pelas diferenças entre origem, intensidade e efeitos do vínculo”.<sup>23</sup>

Coligações contratuais, desta forma, podem surgir por determinação legal, também conhecida por coligações contratuais em sentido estrito (ex.: contratos de interconexão celebrados entre as variadas prestadoras de serviços de telefonia). Também, existem coligações contratuais estipuladas por livre acordo entre as partes, chamados de contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelos contratantes. Entretanto, as duas espécies de coligações contratuais aqui apontadas não serão objeto de estudo aprofundado no presente trabalho.

Para além das coligações entre contratos oriundas da lei ou da vontade dos contratantes, é possível pontuar outra espécie de ligação: aquela proveniente da finalidade econômica ulterior que se busca empreender mediante a vinculação entre contratos. Estas coligações contratuais, que não são oriundas da lei, nem da autonomia negocial, são denominadas contratos conexos. O nexos que une esses negócios advém unicamente da operação econômica, a qual somente pode ser realizada através do conjunto dos negócios.

Ainda, para melhor compreensão dos contratos conexos, estes são subdivididos em contratos conexos em sentido estrito e redes contratuais. Os contratos conexos em sentido estrito exprimem a existência de um nexos econômico e funcional que refletem uma eficácia para além das verificadas no âmbito dos contratos individualmente considerados. Por outro lado, “As redes contratuais pressupõem dois ou mais contratos interligados por um articulado e estável nexos *econômico, funcional e sistemático* que se *destina* à oferta de produtos e serviços ao mercado para consumo”<sup>24</sup>. Ou seja, as redes contratuais são uma modalidade de coligação voltada à satisfação do mercado de consumo.

Nesse contexto, Rodrigo Xavier LEONARDO afirma: “Mostra-se importante diferenciar as redes contratuais das demais espécies de coligação (e conexão) contratual, seja pela proteção especial que se reserva ao destinatário final deste conjunto contratual, seja pela

---

<sup>23</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>24</sup> Idem, p.353.

existência, em direito brasileiro, de um complexo normativo diferenciado para tratar destes contratos”<sup>25</sup>.

Na verdade, as redes contratuais foram estruturadas tendo em vista uma nova realidade econômica, a qual se mostra fortemente competitiva e especializada. Elas têm por escopo potencializar benefícios e reduzir riscos do exercício de uma atividade econômica, mais especificamente, para produzir e fornecer bens e serviços para o mercado de consumo.<sup>26</sup>

Interessante resgatar a “metáfora do armazeneiro”, utilizada por Ricardo LORENZETTI<sup>27</sup> para explicar o funcionamento dos armazéns e o modo como se estruturavam as atividades econômicas em tempos passados. Os armazéns, segundo o jurista argentino, vendiam produtos pouco industrializados e fáceis de serem diretamente adquiridos dos seus produtores pelos armazenerios. Assim, os donos de armazéns eram proprietários dos diversos produtos que vendiam.

Às relações econômicas atuais, continua LORENZETTI, aplica-se não mais a “metáfora do armazeneiro”, mas sim a “metáfora da rede”. Agora, o exercício de uma atividade econômica depende de uma colaboração muito maior entre os vários agentes econômicos através de uma diversidade de contratações entabuladas. Neste sentido, o eminente jurista tece as seguintes considerações em relação à “metáfora da rede”:

Pero si arma una red de distribuidores, todos deben actuar coordinadamente y, si son contratos individuales, autónomos, hay algo que los une y que requiere que funcionem conjuntamente. Por otra parte, la red es oscura y compleja em sus relaciones: los productos y servicios pueden circular a través de ella sin que existan transferencias dominiales utilizando-se contratos de comodato o suministro.<sup>28</sup>

Além disso, as redes contratuais se destacam por se organizarem de maneira sistemática<sup>29</sup>. Em outras palavras, elas pressupõem um vínculo sistemático, acarretando na

---

<sup>25</sup> Idem, p.353-354.

<sup>26</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Redes Contratuais no mercado Habitacional, p.137.

<sup>27</sup> LORENZETTI, Ricardo. Redes Contractuales: Conceptualización Jurídica , Relaciones Internas de Colaboración, Efectos frente a Terceros. In: Revista de Direito do Consumidor. N. 28, p.22-58, out./dez. 1998, p.24.

<sup>28</sup> Idem, ibidem.

<sup>29</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Redes Contratuais no mercado Habitacional, p.137.

diluição dos efeitos de uma relação jurídica para toda rede<sup>30</sup>. Nessa mesma perspectiva, Carlos Nelson KONDER aponta que:

O fato de diversos contratos encontrarem-se em rede significa que, de um lado, o adimplemento de cada um beneficia não apenas o contratante singular mas indiretamente todos os integrantes do sistema, pois colabora nesta finalidade supracontratual econômica, e, de outro lado, o inadimplemento prejudica também a todos, na medida em que gera desequilíbrio no sistema<sup>31</sup>.

Consoante exposto, os contratos integrantes da rede devem estar unidos, ou conectados entre si. Essa conexão dos elementos (ou seja, contratos) das redes contratuais não advém da vontade das partes, mas sim da finalidade econômico-social supracontratual, que em termos jurídicos traduz-se numa “causa sistemática”<sup>32</sup>.

Nesse viés, cada contrato é dotado de um objetivo ou finalidade própria, porém em conjunto, esses contratos estão unidos por uma “causa sistemática” advinda da operação econômica comum proporcionada pela rede.<sup>33</sup> Esta “causa sistemática” resulta na “(...) geração e o compartilhamento equânime de benefícios, custos e riscos que só é viável mediante a permanência de um certo equilíbrio na rede”<sup>34</sup>.

Ademais, a “causa sistemática” repercute tanto internamente, quanto externamente à rede.<sup>35</sup> No âmbito interno, os contratantes apresentam deveres relacionados à manutenção do sistema.<sup>36</sup> Enquanto que na esfera externa, as consequências da causa sistemática se traduzem em prerrogativas conferidas aos destinatários finais dos produtos ou serviços oferecidos pela

---

<sup>30</sup> “Na teoria das redes contratuais sobressai, especialmente, o caráter sistemático da ligação entre os contratos, de maneira que os eventos ocorridos em um elemento do sistema (contrato isolado) vêm a se refletir, em maior ou menor proporção, em todo o sistema”. LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes Contratuais no Mercado Habitacional*, p. 133.

<sup>31</sup> KONDER, Carlos Nelson. *Contratos Conexos: Grupos de Contratos, Redes Contratuais e Contratos Coligados*, p.130.

<sup>32</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. *A Teoria das Redes Contratuais e a Função Social dos Contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça*. In: *Revista dos Tribunais*. Ano 94; volume 832; fev. 2006, p.103.

<sup>33</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, *Op. Cit.*, p.147.

<sup>34</sup> KONDER, Carlos Nelson. *Contratos Conexos: Grupos de Contratos, Redes Contratuais e Contratos Coligados*, p.129.

<sup>35</sup> *Idem*, p.130.

<sup>36</sup> *Idem*, *ibidem*.

rede.<sup>37</sup> Por exemplo, o consumidor pode ser reparado por um contratante pertencente à rede contratual, mesmo que este sujeito não tenha diretamente causado o dano.

Importa novamente destacar que nas redes contratuais os contratos, estruturalmente distintos, estão, ao mesmo tempo, interligados. Existe uma verdadeira interdependência entre os negócios de modo a viabilizar a consecução de uma atividade produtiva. Por isso, a ligação sistemática entre os contratos formadores de uma rede faz com que as consequências advindas de um contrato repercutam na rede inteira, mitigando, desta forma, o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos.

Nesse sentido, a responsabilidade civil oriunda de um determinado negócio da rede pode ser diluída na rede inteira, de maneira que outras relações jurídicas arquem com a reparação dos danos. Ademais, vem sendo este o posicionamento da jurisprudência brasileira no que se refere à temática dos contratos organizados em rede. Basta analisar o seguinte caso submetido ao Juizado Especial do Rio Grande do Sul, em que a operadora de viagens respondeu solidariamente pela má prestação de serviços hoteleiros, conforme atesta a ementa *in verbis*:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PACOTE TURÍSTICO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HOSPEDAGEM EM HOTEL DE QUALIDADE DIVERSA DA CONTRATADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MISTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.**

1. A operadora de viagens responde solidariamente pela má prestação do serviço hoteleiro, tendo em vista que o pacote turístico foi adquirido diretamente na empresa Mistral, estando nele incluído o hotel contratado e oferecido pela operadora de turismo.
  2. Falha na prestação do serviço tendo em vista que o hotel oferecido afigura-se de baixa qualidade, diverso da proposta oferecida a consumidora, em condições de conservação irregulares, com ferrugens, mofo nas paredes, bem como roupa de banho sujas, dentre outros. Serviço de transporte ao centro da cidade deficiente e indisponível na forma em que estabelecido no contrato. Prestação do serviço deficiente.
  3. Dano material limitado a R\$ 200,00 conforme comprovação de despesas com acomodação.
  5. Dano moral configurado diante da frustração da consumidora em seu período de férias, sendo expostas a condições desagradáveis do hotel. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 vai reduzido para o montante de R\$ 2.000,00, que melhor se adéqua as circunstâncias do caso concreto.
- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>38</sup>

No mesmo sentido, o TJ-PR atribuiu responsabilidade solidária ao plano de saúde e profissionais conveniados, segundo reflete o conteúdo deste agravo de instrumento:

---

<sup>37</sup> Idem, p.131.

<sup>38</sup> RIO GRANDE DO SUL. Recurso Inominado 71003327608 RS; Relator (a): Marta Borges Ortiz; Julgamento: 24/05/2012; Órgão Julgador:Primeira Turma Recursal Cível;Publicação:Diário da Justiça do dia 28/05/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA BUCAL. FRENECTOMIA LINGUAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO "A QUO". JUIZ. CONDUTOR DO PROCESSO. QUEM DETÉM A ANÁLISE DE QUAL O MOMENTO ADEQUADO DE ENFRENTAR DETERMINADO PONTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS LITIGANTES. ENFRENTAMENTO. PREJUDICADO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE DO ODONTÓLOGO CONVENIADO EVIDENCIADA. PRESTADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 14, § 4º E 25, § 1º DO CDC.

Eventual falha na prestação de serviço deve ser imputada aos prestadores de serviço, no caso dos autos, plano de saúde e profissional conveniado, que respondem solidariamente por eventual dano causado ao consumidor/paciente. ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DEMANDA QUE NÃO VERSA SOBRE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.<sup>39</sup>

Conclui-se, portanto, que as redes contratuais refletem uma nova estruturação das atividades econômicas, as quais imprimem maior competitividade e reduzem os riscos do empreendimento. As redes contratuais contam com um conjunto de contratos estruturalmente distintos, mas que se encontram unidos a fim de viabilizar uma atividade econômica complexa. Desse modo, os efeitos sofridos por um contrato integrante da rede pode repercutir no sistema inteiro, como ocorre nos casos de responsabilidade civil provocada por uma relação jurídica integrante da rede.

#### **4. Redes contratuais e sites de compra coletiva**

Mais especificamente em relação aos sites de compra coletivo, buscar-se-á demonstrar que a estruturação dos sites de compra coletiva molda-se no esquema das redes contratuais, as quais foram tratadas no tópico acima.

Inicialmente, cabe mencionar que os sites de compra coletiva são uma nova modalidade de varejo eletrônico que chegou ao Brasil recentemente, no ano de 2010.

Não obstante a novidade, os sites de compra coletiva são um verdadeiro sucesso no Brasil. Isso porque é possível encontrar produtos que são vendidos nesses sites com descontos que atingem a casa dos 90%.

Embora sejam exitosas as vendas mediante essa modalidade de varejo eletrônico, as reclamações em relação aos sites de compra coletiva não param de crescer. Segundo dados do

---

<sup>39</sup> PARANÁ. Agravo de Instrumento 7239949 PR 0723994-9; Relator(a): Arquelau Araújo Ribas; Julgamento: 12/05/2011; Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível; Publicação: DJ 659.

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SINDEC) do Ministério da Justiça, quatro empresas que operam no ramo dos sites de compra coletiva, as quais são ClickOn, Groupon, Peixe Urbano e Privalia, contaram, juntas, com um total de 9607 demandas em 2012<sup>40</sup>.

Nesse sentido, é relevante explicar a maneira como esses sites se estruturam. De início, deve-se atentar que os sites de compra coletiva não vendem diretamente seus produtos ofertados. Em realidade, os sites não passam de meros fornecedores intermediários, visto que intermediam a compra entre o consumidor e o fornecedor direto (aquele que detém o produto ou serviço)<sup>41</sup>.

Essa modalidade de varejo eletrônico se difere das demais, pois os sites de compra coletiva ofertam produtos e serviços na rede com certo percentual de desconto. Todavia, essa compra apenas se efetiva se determinada quantidade de produtos ou serviços seja adquirida num delimitado período de tempo. Desta forma, a oferta que não alcançou a venda de certa quantia de bens dentro de determinado lapso temporal não é validada, de modo que o consumidor não é debitado, logo a compra não foi efetivada. Por outro lado, se uma quantidade  $x$  de mercadorias ou serviços seja vendida dentro de um período  $y$  de horas, a compra é realmente efetivada e o consumidor é debitado. Em seguida, o site de compra coletiva fornece um cupom aos seus consumidores, permitindo que estes tenham acesso aos bens e serviços pagos. Cabe lembrar que esses cupons tem um prazo de validade, se esse prazo expira, não há como o consumidor ter acesso ao serviço ou mercadoria comprada<sup>42</sup>.

Nesse panorama, é possível verificar uma rede contratual formada por fornecedores, contendo, no mínimo, o fornecedor intermediário (o próprio site de compra coletiva) e o fornecedor direto (responsável pelos produtos e serviços), unidos através de um contrato de prestação de serviços. Essa união de esforços entre fornecedores, sem dúvida, reduz os riscos da atividade e proporciona maior competitividade no tocante a circulação de bens e serviços para consumo.

Ademais, verifica-se que, unidos, os fornecedores buscam realizar uma operação econômica unitária, a qual é a disponibilização de produtos e serviços para um grande

---

<sup>40</sup> JUSBRASIL. Sites de compras coletivas terão de se responsabilizar por problemas com produtos e serviços. Disponível em: <http://direito-vivo.jusbrasil.com.br/noticias/100342349/sites-de-compras-coletivas-terao-de-se-responsabilizar-por-problemas-com-produtos-e-servicos>. Acesso em: 25/02/2013.

<sup>41</sup> RIBEIRO, Leandro Correa. A responsabilidade civil dos sites de compra coletiva à luz do código de defesa do consumidor. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/A\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_SITES\\_DE\\_COMPRAS\\_COLETIVAS\\_A\\_LUZ%20DO\\_CODIGO\\_DE\\_DEFESA\\_DO\\_CONSUMIDOR.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/A_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_SITES_DE_COMPRAS_COLETIVAS_A_LUZ%20DO_CODIGO_DE_DEFESA_DO_CONSUMIDOR.pdf). Acesso em: 01/03/2012.

<sup>42</sup> Sugiuro a leitura de: FELIPINI, Dailton. Compra Coletiva: Um guia para o comprador, o comerciante e o empreendedor. Rio de Janeiro: Brasport, 2011.

contingente de consumidores. Logo, surge uma “causa sistemática”, a qual impõe deveres de manutenção do sistema formado pela operação de varejo eletrônico. Ao lado desses deveres, em decorrência dessa mesma causa sistemática, os consumidores dos sites de compra coletiva apresentam algumas prerrogativas, principalmente no que diz respeito à responsabilidade civil.

Por fim, por se tratar de uma rede contratual, pode-se concluir que os efeitos sofridos por um contrato da rede contratual podem repercutir, em última medida, para toda a rede. É por isso que no próximo tópico será analisada a questão da responsabilidade civil dos sites de compra coletiva, com o intuito de verificar se o sistema jurídico brasileiro está apto a resolver as questões envolvendo responsabilidade civil dos sites de compra coletiva, levando em conta que essa modalidade de varejo se estrutura segundo a lógica das redes contratuais.

## **5. Responsabilidade civil dos sites de compra coletiva**

A responsabilidade civil dos sites de compra coletiva perante os consumidores é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que não restam dúvidas de que a relação empreendida entre esses dois sujeitos é uma relação de consumo. Isso se justifica pelo fato de se tratar de uma relação jurídica em que se identificam num dos polos o consumidor (adquirente de bens e serviços através do site de varejo eletrônico) e no outro o fornecedor (o próprio site de compra coletiva), transacionando produtos e serviços.<sup>43</sup>

Nessa esteira, o diploma consumerista elaborou um novo sistema de responsabilidade civil, mais consciente da proteção que deveria ser conferida ao consumidor<sup>44</sup>. Para efetivamente proteger o destinatário final das relações de consumo, o CDC adotou a teoria do risco do empreendimento.

Esta teoria dispõe que “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e

---

<sup>43</sup> RIZZATTO NUNES, Luis Antonio. Curso de Direito do Consumidor, p.116.

<sup>44</sup> “Até o advento do Código do Consumidor não havia legislação eficiente para enfrentar a problemática dos acidentes de consumo e proteger os consumidores. Os riscos do consumo corriam por conta do consumidor, porquanto o fornecedor só respondia no caso de dolo ou culpa, cuja prova era praticamente impossível. O Código do Consumidor deu uma guinada de 180 graus na disciplina jurídica até então existente na medida em que transferiu os riscos do consumo do consumidor para o fornecedor”. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor, p.286-287.

serviços fornecidos, independentemente de culpa”.<sup>45</sup> Desse modo, a responsabilidade civil na esfera consumerista é objetiva.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor distingue a responsabilidade dos fornecedores em: responsabilidade pelo vício produto (arts. 18 e 19, CDC) e do serviço (arts.20 e 21, CDC); e responsabilidade pelo fato do produto (arts.12 e 13,CDC) e do serviço (art.14, CDC).

Segundo o entendimento de RIZZATTO NUNES,

“São consideradas vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes no recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária”<sup>46</sup>.

Em se verificando um vício do produto, o CDC estabelece que todos os fornecedores respondam solidariamente. Porém, se se tratar de um vício de produtos *in natura*, o fornecedor imediato responde quando não for possível identificar o produtor.<sup>47</sup> Por outro lado, se for o caso de vício do serviço, todos os fornecedores, solidariamente, respondem.

Diferentemente do vício, Antonio Herman BENJAMIN resumidamente esclarece que “‘Fato do produto’ ou ‘fato do serviço’ quer significar dano causado por um produto ou por um serviço, ou seja, dano provocado (fato) por um produto ou serviço”<sup>48</sup>. Causam os chamados acidentes de consumo, atingindo a incolumidade psico-física do consumidor.

Configurando-se um fato do produto, o CDC estabelece que respondam somente o fabricante, o produtor, o construtor e o importador. O comerciante foi excluído dessa lista (pelo menos num primeiro momento, segundo o CDC<sup>49</sup>), já que “(...) nas relações de consumo

---

<sup>45</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor, p.287.

<sup>46</sup> RIZZATTO NUNES, Luis Antonio. Curso de Direito do Consumidor, p.225.

<sup>47</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Vícios do produto e do serviço. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectiva, p.341.

<sup>48</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, p.138.

<sup>49</sup> Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis

em massa, não tem nenhum controle sobre a segurança e qualidade das mercadorias”<sup>50</sup>. Entretanto, no que diz respeito ao fato do serviço, são responsáveis todos os fornecedores, ou seja, todos os partícipes da cadeia produtiva.

Basicamente, a diferenciação entre vício e fato decorre do grau do defeito apresentado pelo produto ou serviço. No que se refere ao vício, este não passa de um defeito de inadequação, causando, no máximo, prejuízos na esfera econômica do consumidor. Por outro lado, o fato do produto ou serviço refere-se a um defeito grave, pois abala a segurança do consumidor, haja vista que do fato do produto ou serviço decorrem os acidentes de consumo.

Além disso, conforme foi possível constatar, o Código de Defesa do Consumidor, em diversas situações, impõe o dever de responsabilidade solidária entre os fornecedores de um bem ou serviço.

Este fato reflete, em última análise, o reconhecimento, pela legislação consumerista, de que os fornecedores formam uma rede contratual, visto que unem esforços para realizar uma atividade econômica que visa produzir e fornecer bens e serviços ao mercado de consumo. Ademais, esses fornecedores estão ligados por um vínculo sistemático, sendo que a repercussão de uma relação jurídica repercute na rede inteira. É por isso que a legislação consumerista estabeleceu a responsabilidade solidária dos membros integrantes da cadeia produtiva.

No mesmo sentido, Andreza Cristina Baggio TORRES expõe que “A solidariedade entre os fornecedores no que toca às redes contratuais, permite ao consumidor o exercício de seu direito de ressarcimento por danos em face de qualquer dos fornecedores ligados sistematicamente, evitando que este venha arcar com os riscos da atividade econômica daqueles”<sup>51</sup>.

Embora o diploma consumerista não empregue a nomenclatura das redes contratuais, o CDC confere tratamento legal a esse fenômeno, principalmente no que se refere à tutela do consumidor. Portanto, neste ponto, mostram-se relevantes as palavras de Rodrigo Xavier LEONARDO: “Ainda que o Código de Defesa do Consumidor não apresente um tratamento

---

<sup>50</sup> CAVALIERI FILHO. Op. Cit., p.297.

<sup>51</sup> TORRES, Andreza Cristina Baggio. Teoria Contratual pós-moderna: as redes contratuais na sociedade de consumo. 143f. Dissertação (PUC PR)., Curitiba, 2005, p.117.

nominal às redes contratuais, uma interpretação cuidadosa de seus dispositivos permite verificar mecanismos de reconhecimento e atribuição de efeitos”.<sup>52</sup>

Com isso, em relação à responsabilidade civil sites de compra coletiva, é preciso levar em conta que essa modalidade de varejo eletrônico é estruturada segundo os moldes das redes contratuais. Ainda, por se tratar de uma relação de consumo, aplica-se o CDC. Novamente, faz-se imperioso recordar que o Código de Defesa do Consumidor identifica a formação de redes contratuais entre os fornecedores. Logo, em sede de responsabilidade civil, impõe a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores unidos em rede, na maior parte dos casos.

Nessa seara, o Judiciário brasileiro vem enfrentando questões pertinentes à responsabilidade civil dos sites de compra coletiva. Em julgado recente, a juíza da 3ª vara de Direito Empresarial do TJRJ concedeu liminar em ação civil pública para que quatro grandes operadoras de sites de compra coletiva não se eximam de responder perante consumidores por defeitos que os produtos ou serviços venham a ter.<sup>53</sup>

Do mesmo modo, em demandas individuais, os magistrados mostram-se atentos a essa problemática dos sites de compra coletiva. Em sede de recurso inominado, destaca-se a seguinte ementa:

**REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE APARELHO DE SOM E DVD AUTOMOTIVO, PELA INTERNET. PROMOÇÃO VEICULADA EM SITE DE COMPRAS COLETIVAS CONHECIDO POR “CLICK ON”. SERVIÇO E PRODUTOS PAGOS E NÃO ENTREGUES. FRAUDE. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SITE RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO DA COMPRA E QUE AUFERE LUCROS COM O SERVIÇO OFERTADO. PRELIMINAR AFASTADA.**

1. A parte recorrente, que administra a empresa de compras coletivas, obtém lucro significativo com o serviço que disponibiliza e a partir daí deve responder por eventuais prejuízos decorrentes de fraudes que seu sistema de segurança não consiga impedir. Veja-se que a responsável direta pelo ilícito – no caso a ré Vip Service Car - somente chegou até o autor graças ao serviço disponibilizado pelo demandado, o qual tinha tal loja em seus cadastros. Em outras palavras, o responsável pela conduta criminosa atingiu o autor graças ao serviço de ofertas organizado e disponibilizado pela demandada aos consumidores cadastrados, lucrando, assim, valores significativos, e até por isso deve responder quando o sistema mostra-se falho, responsabilidade esta que pode ser afastada quando demonstrada absoluta falta de cautela por parte do usuário, o que não foi o caso.(grifou-se)

---

<sup>52</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Contratos Coligados, Redes Contratuais e Contratos Conexos. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais, p.364.

<sup>53</sup> JUSBRASIL. **Sites de compras coletivas terão de se responsabilizar por problemas com produtos e serviços.** Disponível em: <http://direito-vivo.jusbrasil.com.br/noticias/100342349/sites-de-compras-coletivas-terao-de-se-responsabilizar-por-problemas-com-produtos-e-servicos> . Acesso em: 25/02/2013.

2. Danos morais configurados. Inexecução contratual que ultrapassa o limite do razoável no caso concreto, submetido o autor a considerável frustração, tendo que se valer da via judicial para assegurar direito manifesto. Caráter punitivo e pedagógico da medida. Quantum adequado (R\$ 2.000,00).

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**<sup>54</sup>

Embora a ementa não aluda expressamente que os sites de compra coletiva formam uma rede contratual entre seus fornecedores, é possível constatar que, nesta situação, o juiz reconheceu a forte vinculatividade dos sites de varejo eletrônico com os fornecedores diretos dos produtos e serviços, estabelecendo, assim, a responsabilidade solidária do site de compra coletiva.

Assim sendo, o tratamento legislativo da responsabilidade civil dos sites de compra coletiva pelo Código de Defesa do Consumidor é de grande valia. Isso porque a legislação consumerista reconhece o fenômeno das redes contratuais empreendidos por um conjunto de fornecedores, que visam reduzir riscos e aumentar a competitividade econômica.

Com isso, ao se aplicar o CDC nas questões envolvendo responsabilidade civil de sites de compra coletiva, o operador do site de varejo eletrônico será solidariamente responsável por danos causados ao consumidor. Esta postura assumida pelo diploma consumerista, sem dúvida, viabiliza melhores condições de reparação ao consumidor.

## **6. Conclusões**

Conforme se expôs no presente artigo, os contratos sofreram mudanças. Eles não são mais compreendidos unicamente a partir do viés da autonomia privada. As relações negociais devem atender a interesses sociais, de acordo com os ditames da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, os efeitos contratuais não se restringem mais às partes contratantes. Seu âmbito de incidência aumentou muito. É neste contexto que se pode identificar o fenômeno das redes contratuais.

Essas redes são, na verdade, uma modalidade de coligação negocial, cujo vínculo entre contratos não se explica pela lei, muito menos pela vontade das partes. É a operação econômica complexa que confere vínculo ao conjunto de negócios.

Ademais, as redes contratuais foram estruturadas para a redução de riscos e para aumentar a competitividade na esfera econômica, viabilizando assim, melhor produção e fornecimento de mercadorias e serviços para o mercado de consumo. Agrega-se a isso o fato

---

<sup>54</sup> RIO GRANDE DO SUL. Recurso Inominado nº: 71003390861 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 12/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2012.

de que o as redes contratuais formam um vínculo sistemático entre seus integrantes. Em outras palavras, os efeitos sentidos por um negócio integrante da rede repercute nas demais relações. Aqui se inclui a responsabilidade civil, pois quem faz parte da rede poderá responder por danos causados por outro partícipe da rede.

Analisando o funcionamento dos sites de compra coletiva, foi possível perceber que eles se estruturam na mesma lógica das redes contratuais. Diante disso, havendo casos em que se pleiteie responsabilidade civil em virtude de operação econômica travada com sites de compra coletiva, qualquer integrante do empreendimento pode ser impelido a ressarcir consumidores lesados, inclusive o próprio site de varejo eletrônico.

Para finalizar, verificou-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica nos casos envolvendo consumidores e sites de compra coletiva, por se tratar de uma relação de consumo. Além disso, constatou-se que o CDC reconhece o fenômeno das redes contratuais, logo, o trato jurídico da responsabilidade civil nas relações de consumo está condizente com esta realidade, já que impõe responsabilidade solidária para os fornecedores de uma cadeia produtiva, na maior parte das situações.

Com efeito, aplicar a legislação consumerista tutela de maneira satisfatória a pretensão do consumidor em ser reparado pelos danos sofridos em virtude de compras efetuadas em sites de compra coletiva.

## **7. Referências Bibliográficas**

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3.ed.rev.,atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Reconstrução do conceito de contrato: do clássico ao atual**. In: HIRONATA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.) **Direito Civil: Temas Atuais**. São Paulo: Método, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3.ed. São Paulo:Atlas, 2011.

FELIPINI, Dailton. **Compra Coletiva: Um guia para o comprador, o comerciante e o empreendedor**. Rio de Janeiro: Brasport, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Contratual contemporâneo: A função social do contrato.** In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). O Direito e o Tempo: Embates Jurídicos e Utopias Contemporâneas- Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Vícios do produto e do serviço.** In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectiva. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSBRASIL. **Sites de compras coletivas terão de se responsabilizar por problemas com produtos e serviços.** Disponível em: <http://direito-vivo.jusbrasil.com.br/noticias/100342349/sites-de-compras-coletivas-terao-de-se-responsabilizar-por-problemas-com-produtos-e-servicos> . Acesso em: 25/02/2013.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos Conexos: Grupos de Contratos, Redes Contratuais e Contratos Coligados.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **A Teoria das Redes Contratuais e a Função Social dos Contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.** In: Revista dos Tribunais. Ano 94, volume 832, p.100-111, fev. 2005

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Contratos Coligados, Redes Contratuais e Contratos Conexos.** In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes Contratuais no mercado Habitacional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. **O Contrato: Exigências e Concepções Atuais.** São Paulo: Saraiva, 1986.

LORENZETTI, Ricardo. **Redes Contractuales: Conceptualización Jurídica, Relaciones Internas de Colaboración, Efectos frente a Terceros.** In: Revista de Direito do Consumidor. N. 28, p.22-58, out./dez. 1998.

MATTIETO, Leonardo. **O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos.** In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.) Problemas de Direito Civil- Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NALIN, Paulo. **A Função Social do Contrato no Futuro Código Civil Brasileiro**. In: Revista de Direito Privado. N. 12, Ano 3, p.50-60, out./dez. 2002.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: Novos Paradigmas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PARANÁ. **Agravo de Instrumento 7239949 PR 0723994-9**; Relator(a): Arquelau Araújo Ribas; Julgamento: 12/05/2011; Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível; Publicação: DJ 659.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Redes contratuais e contratos coligados**. In: In: HIRONATA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.) Direito Civil: Temas Atuais. São Paulo: Método, 2007.

RIBEIRO, Leandro Correa. **A responsabilidade civil dos sites de compra coletivas à luz do código de defesa do consumidor**. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/A\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_SITES\\_DE\\_COMPRAS\\_COLETIVAS\\_A\\_LUZ%20DO\\_CODIGO\\_DE\\_DEFESA\\_DO\\_CONSUMIDOR.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/A_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_SITES_DE_COMPRAS_COLETIVAS_A_LUZ%20DO_CODIGO_DE_DEFESA_DO_CONSUMIDOR.pdf). Acesso em: 01/03/2012.

RIBEIRO, Luciana Antonini. **Crise do Contrato e a Nova Teoria Contratual**. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). A Nova crise do Contrato: Estudos sobre a Nova Teoria Contratual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Inominado nº: 71003390861 RS** , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 12/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2012

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Inominado 71003327608 RS**; Relator (a): Marta Borges Ortiz; Julgamento: 24/05/2012; Órgão Julgador:Primeira Turma Recursal Cível;Publicação:Diário da Justiça do dia 28/05/2012.

RIZZATTO NUNES, Luis Antonio. **Curso de direito do consumidor**. 6.e.,rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2011

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a função social dos contratos.** In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). O Direito e o Tempo: Embates Jurídicos e Utopias Contemporâneas – Estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TORRES, Andreza Cristina Baggio. **Teoria contratual pós-moderna: as redes contratuais na sociedade de consumo.** 143f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2005.